



**PROJETO DE LEI Nº 032/2017**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Súmula:** Atualiza a lista de serviços e dispõe sobre a nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e. Parecer parcialmente favorável.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa atualizar a lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e incluir no Código Tributário Municipal a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a mensagem e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria,** temos que a iniciativa de propostas de ordem tributária é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso I.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara,** o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**Quanto ao aspecto regimental** o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 639 de 26 de dezembro de 2005, para o especial fim de atualizar a lista de serviços sujeitas ao ISSQN e dispor sobre a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Da análise da legislação local, foi sancionada a Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 428 de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre alteração em dispositivos da Lei Municipal nº 639 de 26 de dezembro de 2005 – Código Tributário, que tem por objetivo promover as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, entre as novidades a referida atualização da lista de serviços, conforme se observa no *caput* dos artigos 2º, 3º e 5º, vejamos o excerto:

Lei 968. [...]

Art. 2º A coluna “Serviço” da Tabela II do Anexo II da Lei Municipal nº 639 de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A coluna “Alíquota” do subitem 10.09 da Tabela II do Anexo II da Lei Municipal nº 639 de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

[...]



**Câmara Municipal de Corbélia**  
**Assessoria Jurídica**

Art. 5º A Tabela II do Anexo II da Lei Municipal nº 639 de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes serviços e alíquotas:

[...]

Conforme podemos observar a legislação em comento já dispõe sobre a atualização que o presente projeto de lei pretende produzir. Ainda tomamos a liberdade de tergiversar sobre o tema onde apontamos que a proposta 7.16, 13.05 e 17.25 apresentada, correspondem na verdade aos serviços descritos nos itens 7.14, 13.04 e 17.24, respectivamente, da Tabela II do Anexo II do Código Tributário Municipal.

Dá comparação do texto do artigo 1º do presente projeto de lei com o texto da Lei Municipal nº 639, observamos que o projeto se detém a dispor, nesta parte, de modificação legal já realizada.

Contudo o Regimento Interno em seu artigo 155, inciso VI determina que a Mesa indefira proposição que disponha no mesmo sentido de lei sem alterá-la ou revogá-la, situação que parece-nos subsumir com o artigo 1º do projeto de lei em análise.

**Quanto ao aspecto da técnica legislativa**, quando indeferido o texto do artigo 1º, haverá a necessidade de emenda para alterar o texto da ementa, de modo a representar adequadamente o conteúdo da matéria, e ainda, há outros pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

**Quanto ao aspecto material** o artigo 2º do projeto propõe regulamentar a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que será capaz de promover inúmeros benefícios à população, conforme exposto na mensagem, bem como aprimorar a fiscalização e a eficiência da arrecadação municipal. De toda sorte cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

**Feitos estes apontamentos**, esta Assessoria não se opõe parcialmente ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressalvado que o disposto no artigo 1º da proposição demanda por exclusão da lei final a ser votada. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 14 de dezembro de 2017.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485